

---

## Direito Administrativo

---

Fundamento Constitucional, Objetivo e Finalidade

Professora Tatiana Marcello





## FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, OBJETIVO E FINALIDADE

- Maria Sylvia Zanella Di Pietro **conceitua** a licitação como sendo *“o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”*.
- Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, licitação pode ser **conceituada** como *“um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem”*.
- Quando se trata de licitação, a ideia é de **isonomia**, ou seja, de que há uma **igualdade** entre os participantes no procedimento licitatório, o que é expresso, inclusive na CF.
- Entretanto, a edição da **Lei 12.349/2010** veio alterar a **Lei 8.666/1993**, a fim de relativizar essa ideia de isonomia, trazendo uma interpretação elástica ao termo, ao conferir vantagens competitivas (chamada **margem de preferência**) a **empresas produtoras de bens manufaturados nacionais ou prestadoras de serviços nacionais**. Além disso, a Lei 12.349/10 veio favorecer os setores de pesquisa e inovações tecnológicas nacionais.
- Tal alteração foi tanta que o legislador entendeu por alterar também o art. 3º da Lei 8.666/93 a fim de constar que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...”*
- Portanto, seguindo políticas já adotadas em outros países, o Brasil passa a utilizar das contratações governamentais (que geralmente têm enorme peso econômico) como instrumento apto a promover o **desenvolvimento nacional sustentável**, fortalecendo empresas que venham a gerar empregos e rendas domésticos e que se preocupem com as pesquisas e criação de tecnologias nacionais, bem como as que adotam **práticas de sustentabilidade**, preservando o meio-ambiente e recursos naturais.
- Ademais, o legislador flexibilizou ainda mais a ideia de isonomia/igualdade ao acrescentar, através da **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, regras destinadas e proporcionar vantagens competitivas (inclusive margem de preferência) a *“empresas que comprovem cumprimento de reservas de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”*.

## SLIDES – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, OBJETIVO E FINALIDADE

# Licitações

Prof.<sup>a</sup> Tatiana Marcello

## Conceito, finalidade e Objetivo das Licitações

- *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* **conceitua** a licitação como sendo **“o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”**.
- Para *Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo*, licitação pode ser **conceituada** como **“um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem”**.



- Quando se trata de licitação, a ideia é de **isonomia**, ou seja, de que há uma **igualdade** entre os participantes no procedimento licitatório, o que é expresso, inclusive na CF.
- Entretanto, a edição da **Lei 12.349/2010** veio alterar a **Lei 8.666/1993**, a fim de relativizar essa ideia de isonomia, trazendo uma interpretação elástica ao termo, ao conferir vantagens competitivas (chamada **margem de preferência**) a **empresas produtoras de bens manufaturados nacionais** ou **prestadoras de serviços nacionais**. Além disso, a Lei 12.349/10 veio favorecer os setores de pesquisa e inovações tecnológicas nacionais.
- Tal alteração foi tanta que o legislador entendeu por alterar também o art. 3º da Lei 8.666/93 a fim de constar que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**...”*



- Portanto, seguindo políticas já adotadas em outros países, o Brasil passa a utilizar das contratações governamentais (que geralmente têm enorme peso econômico) como instrumento apto a promover o **desenvolvimento nacional sustentável**, fortalecendo empresas que venham a gerar empregos e rendas domésticos e que se preocupem com as pesquisas e criação de tecnologias nacionais, bem como as que adotam **práticas de sustentabilidade**, preservando o meio-ambiente e recursos naturais.
- Ademais, o legislador flexibilizou ainda mais a ideia de isonomia/igualdade ao acrescentar, através da **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, regras destinadas e proporcionar vantagens competitivas (inclusive margem de preferência) a *“empresas que comprovem cumprimento de **reservas de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação***”.

